



Ofício GEPAI 022/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 531/2024, Declara o Boi Ralado, prato típico da cidade de Itaiópolis, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 7264/2025

Data: 21-MAI-2025

Fls. 01/04

1. O Ofício nº 602/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 15-ago-2025, dirigido ao Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TEREZINHA DEBATIN, peça no processo SCC 7264/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 531/2024, bem como outras providências a partir do Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Declara o Boi Ralado, prato típico da cidade de Itaiópolis, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina':

Integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 9º, incisos III e IV, e 173, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a **ser tombados pelo órgão competente**¹. [grifos nosso]

2. Ofício nº 602/SCC-DIAL-GEMAT, peça integrante do presente processo, informa que alerta que o rito legislativo deve ter continuidade apenas após a manifestação especializada do órgão competente, no âmbito do poder executivo, em atendimento ao pedido de diligência da Comissão de Educação e Cultura, contida no processo Ofício GPS/DL/0164/2025.

3. No que tange à referida solicitação, que não é pioneira nesta área, reiteramos o alerta da importância do reconhecimento do patrimônio cultural, em qualquer dimensão, ser submetido aos trâmites dos dispositivos legais cuja a aplicação NÃO se dá por meio da atuação do Poder Legislativo e sim através de RITO PROCESSUAL TÉCNICO, conforme disposto na legislação pertinente, cuja a condução, participação e homologação se dá a partir da análise de técnicos com formação/qualificação profissional na área e habilitados em concurso

¹ Por órgão competente leia-se FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

público para atuação na área do patrimônio cultural, que prezam pelo diálogo e respeito aos interesses das comunidades que se reconhecem, manifestam e reivindicam o reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural Estado de Santa Catarina.

4. Assim, compreende-se que o anexo I da lei 17.565 de 2018 se torna absolutamente inócuo e contraditório, quando as solicitações de reconhecimento de patrimônio cultural não passam pelos processos de reconhecimento no âmbito do executivo, formalizados por lei, e acabam infringindo os próprios objetivos do dispositivo legal. Ele é composto por bens que não foram submetidos a processos que a própria lei determina que fossem submetidos, ou seja, o anexo I não cumpriu a própria lei a qual ele está anexado. Este é o caso do “Boi Ralado”, mais um bem cultural, dentre alguns outros que passaram por processos similares no âmbito do legislativo, ou seja, que não são submetidos aos ritos processuais descritos de maneira clara e objetiva, na redação do artigo 6.º:

Art. 6º O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ouvido o Conselho Estadual de Cultura (CEC), após homologação pelo Governador do Estado, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se tratar de bens móveis.

5. O reconhecimento de bens culturais enquanto patrimônio cultural vai além da valorização do bem em si, mas passa também por políticas de salvaguarda que se estabelecem a partir da formalização do reconhecimento do mesmo (tombamento, para bens materiais e certificação para bens imateriais). Quando o reconhecimento não passa pelos ritos processuais no âmbito do Executivo, não se pode garantir o exercício do poder de polícia, que é prerrogativa do órgão competente (FCC), para preservar ou garantir a continuidade de um patrimônio cultural. Os patrimônios reconhecidos pelo poder legislativo, sem o crivo técnico do Poder Executivo, que é legalmente incumbido de conduzir os processos de identificação e salvaguarda, põe em xeque o cumprimento da legislação de patrimônio cultural estadual em vigor, invalida o reconhecimento formal dos bens, com vistas ao cumprimento da política de salvaguarda, além de desprezar a qualificação e o trabalho dos técnicos da área de patrimônio cultural que são legalmente contratados e instruídos para esta finalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

6. Por fim, reiteramos que urge a necessidade de se repensar as formas como o poder legislativo, enquanto órgão competente para atender aos interesses dos cidadãos catarinenses, possa dialogar com os órgãos competentes no âmbito cultural, de forma a promover outras formas de reconhecimentos de bens e manifestações culturais “patrimonializáveis”, sem interferir os princípios regulatórios que definem os tombamentos e registros pelo executivo.

7. No que tange ao bem elegível pelo legislativo para o reconhecimento enquanto patrimônio cultural - o Boi Ralado como prato típico do município de Itaiópolis - a princípio não há óbices para que uma solicitação formal possa ser encaminhada e analisada pelo corpo técnico da FCC, de acordo com os ritos processuais e a documentação exigida, conforme critérios devidamente regulamentados pelo executivo estadual. Mas sem o cumprimento de tais critérios, torna-se inviável qualquer análise ou julgamento do mérito ou elegibilidade da manifestação cultural em questão.

8. Feitos os esclarecimentos necessários, **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 531/2024, que pretende: "Declarar o Boi Ralado, prato típico da cidade de Itaiópolis, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", por entender inócuo seu resultado, inclusive para a execução das políticas de salvaguarda e garantias da perpetuação desta manifestação cultural, uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.

Lisandra Barbosa Macedo Pinheiro
Analista de Cultura GEPAI/ DPAC/FCC
Gerência de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8DD8VG60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LISANDRA BARBOSA MACEDO** (CPF: 024.XXX.449-XX) em 23/05/2025 às 16:08:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:33:11 e válido até 13/07/2118 - 14:33:11.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 23/05/2025 às 16:09:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjY0XzcyNjVfMjAyNV84REQ4Vkc2MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007264/2025** e o código **8DD8VG60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Processo SCC 7264/2025

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

DESPACHO

Os presentes autos tratam do Autógrafo do Projeto de Lei nº 531/2024, de iniciativa parlamentar que *“Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o **Boi Ralado, prato típico de Itaiópolis**, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina”* (ementa).

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para **sanção**.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.”*

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

*.....
X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;
.....”*

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício GEPAL 022/2025, conforme documentos de págs. 17 à 19, oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público diante das razões ali expostas.

Concluiu que, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do **PL 531/2024**, que pretende: "Declarar o **Boi Ralado**, prato típico de **Itaiópolis**, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565 de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina" por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autarquico/Fundacional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VVK31E95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 28/05/2025 às 15:22:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjY0XzcyNjVfMjAyNV9WVkszMUU5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007264/2025** e o código **VVK31E95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 001/2025

Florianópolis, 13/06/2025

Ementa: Projetos de lei para reconhecimento de manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, em observância aos Projetos de Lei que visam declarar diversas manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, propostos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], bem como, alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, apresenta o parecer:

Os Projetos de Lei desta natureza estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina.

A Lei 17.565/2018, em seu Artigo 6º, estabelece que o reconhecimento de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial cabe à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão competente para avaliação e registro, o cumprimento de um procedimento técnico-administrativo.

O Decreto nº 2.504/2024, em seu Artigo 3º, reitera que “as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.”.

Considerando que a legislação vigente;

Considerando que os atos normativos foram estabelecidos pelas autoridades competentes e cabe a todo cidadão a obrigação de seu cumprimento;

Considerando que ambas estabelecem que o registro de todo e qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais;

Considerando que um processo estruturado de análise é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido;

Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tomo específico, a saber:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1º, §1º)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, **MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.



Luiz Nilton Corrêa
Presidente
Conselho Estadual de Cultura - SC
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **414Y1KZY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 13/06/2025 às 22:08:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjY0XzcyNjVfMjAyNV80MTRZMUtaWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007264/2025** e o código **414Y1KZY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 234/2025/FCC/GABP
[SCC 7264/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL nº 0531/2024, “Declara o Boi Ralado, prato típico da cidade de Itaiópolis, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e outras providências”

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 602/SCC-DIAL-GEMAT, que nos solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0531/2024, que “Declara o Boi Ralado, prato típico da cidade de Itaiópolis, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], nesta oportunidade encaminhamos:

1. Ofício GEPAI 022.2025 [p. 17 a 19];
2. Manifestação da COJUR [p. 20 a 22];
3. Parecer Técnico 001.2025 CT Patrimônio - ALESC

Deste modo, ACOLHO as manifestação técnica e jurídica, bem como corroboro com a manifestação do CEC compreendendo que o PL manifesta contrariedade ao interesse público.

Certa em poder contar com vossa atenção, reitero nosso apreço.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Vossa Senhoria
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BQ9C689T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 18/06/2025 às 16:42:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjY0XzcyNjVfMjAyNV9CUTIDNjg5VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007264/2025** e o código **BQ9C689T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 365/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como “Bonican”.

Parágrafo único. O “Bonican” é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O “Bonican” (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, **fazer** e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e **preservação**.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) *também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.*"

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDYzRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNmJyNF83OVI1UIA5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.